



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

CAIO FERNANDO DONLEY

**EXECUÇÃO DA PENA APÓS A DECISÃO CONDENATÓRIA
CONFIRMADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA**

**Assis/SP
2017**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

CAIO FERNANDO DONLEY

**EXECUÇÃO DA PENA APÓS A DECISÃO CONDENATÓRIA
CONFIRMADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial de aprovação no curso de Direito ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA.

Orientador(a): Prof. Luciano Tertuliano da Silva

**Assis/SP
2017**

FICHA CATALOGRÁFICA

D684e DONLEY, Caio Fernando

Execução da Pena após a Decisão Condenatória Confirmada em Segunda Instância / Caio Fernando Donley. Fundação Educacional do Município de Assis - FEMA - Assis, 2017.

62p.

Orientador: Luciano Tertuliano da Silva

Trabalho de Conclusão do Curso – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA.

1. Princípio da Inocência 2. Execução da Pena 3. Segunda Instância

CDD 341.4656
Biblioteca da FEMA

EXECUCAO DA PENA APÓS DECISÃO CONDENATORIA
CONFIRMADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA

CAIO FERNANDO DONLEY

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, analisado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____
Prof. Luciano Tertuliano da Silva

Analisador: _____

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus pelo dom da vida e pela perseverança.

Aos meus pais que sem sombra de dúvidas me apoiaram nessa caminhada, sempre me motivando e incentivando, sendo sempre severos nas minhas acomodações.

Agradeço imensamente ao meu orientador Prof. Luciano Tertuliano da Silva por suas pontuais opiniões, sempre disposto a me orientar nas dúvidas que surgiram durante o processo.

Agradeço aos amigos que fiz na faculdade, que certamente levarei ao longo da vida.

RESUMO

O trabalho analisa a execução da pena à luz do princípio da inocência. O principal objetivo do presente estudo é apontar os possíveis pontos de conflitos entre a execução da pena e o princípio da inocência mesclado com a justiça, para ao final, esclarecer se a execução é ou não constitucional e justa.

Duas premissas são importantes para o desenvolvimento do trabalho apresentado. A primeira diz respeito ao princípio da presunção da inocência, segundo o qual todos serão considerados inocentes até que se prove o contrário. Num segundo momento, o trabalho se direciona ao estudo aprofundado da interpretação da constituição, tendo como principal referência Interpretação e Aplicação da Constituição, obra de Luís Roberto Barroso e Ana Paula Barcellos. A partir dessas análises passar-se-á aos argumentos ensejadores de tal opinião, explicando a constitucionalidade e justiça da possibilidade de execução da pena antes do trânsito em julgado, tendo como base os votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, resta saber se tais premissas, aparentemente contraditórias, podem ser harmonizadas dentro do mesmo ordenamento jurídico. O Direito Penal e o Direito Processual Penal tratam de um bem jurídico muito importante, a liberdade. Por essa razão é que todos os processos devem ser pautados no princípio em análise

Palavras-chave: Princípio da Inocência; Execução da Pena; Segunda Instância.

ABSTRACT

The paper analyzes the execution of the sentence according to the principle of innocence. The main objective of this study is to point out the possible points of conflict between the execution of the sentence and the principle of innocence under the justice perspective, in order to clarify whether or not the execution is constitutional and just.

The development of the study presents two important points being firstly related to the principle of innocence where everyone is innocent unless the guilty is proved; and in other moment the study is related to a deep interpretation of the constitution based on Luís Roberto Barroso and Ana Paula Barcellos publication: Interpretation and Application of the Constitution (Interpretação e Aplicação da Constituição). Based on these analyzes, the arguments that express such an opinion explain the constitutionality of the justice and the possibility of execution of the sentence before final res judicata, based on the votes of the Judges of the Federal Supreme Court.

According to the analyses, it is important to know if these two contradictory principles can be used harmoniously in the same legal order. Freedom, a very important legal right is treated by Criminal Law and Criminal Procedural Law, that is the reason all the processes must be centered in the analyzed principle.

Keywords: Principle of Innocence; Execution of the Penalty; Second Instance.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	LEVANTAMENTO BIBLIOGRAFICO	11
2.1	A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA	11
2.2	EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA	12
2.2.1	Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789.....	13
2.2.2	Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948.....	14
2.2.3	Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969	14
2.2.4	Convenção Europeia de Direitos Humanos de 1990	15
2.2.5	Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia de 2000	16
2.3	A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO BRASIL.....	16
2.3.1	Período Colonial.....	16
2.3.2	Presunção de Inocência no Período Imperial	17
2.3.3	Era Vargas	18
2.3.4	O Código de Processo Penal de 1941	19
2.3.5	A Presunção de Inocência no Regime Militar (1964-1985)	20
2.3.6	A Constituição de 1988	21
3	JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	25
3.1	O HABEAS CORPUS 84.078-7/MG DE 05 DE FEVEREIRO DE 2009	25
3.2	ALTERAÇÃO DA POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STF EM 2016.....	28
3.3	DECISÃO DO STF NÃO LEVA A AUMENTO EXPRESSIVO DE PRISÕES 29	
3.4	CASO LUIZ ESTEVÃO	29
4	O ATIVISMO JUDICIAL FRENTE À CRISE POLITICA NO BRASIL	31
5	LIMITES DO PRINCIPIO DA PRESENÇA DE INOCÊNCIA	34
6	RECURSOS ESPECIAIS E EXTRAORDINARIOS	37
7	INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO	39
7.1	A NOVA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.....	39

7.2	PÓS-POSITIVISMO.....	40
7.3	A INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL EVOLUTIVA.....	41
7.4	PRINCIPIO DA INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO.....	42
7.5	PRINCIPIO DA PROPORCIONALIDADE.....	44
8	ANÁLISE DOS VOTOS DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL	
	FEDERAL	46
8.1	MINISTRO TEORI ZAVASCKI.....	46
8.2	MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO	50
8.3	MINISTRO EDSON FACHIN	52
8.4	MINISTRO LUIZ FUX	56
8.5	MINISTRO GILMAR MENDES	57
9	CONCLUSÃO.....	59
10	REFERÊNCIA	61

1 INTRODUÇÃO

De início, é necessário examinar o princípio constitucional consagrado no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal de 1988, ressaltando a sua importância no ordenamento jurídico.

É de suma importância estudar e entender o princípio da presunção de inocência, porque é o principal empecilho da tese da presente monografia, visto que havia uma argumentação ferrenha de que, no Brasil, só se poderia aplicar a prisão pena a alguém após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Entendiam, de forma equivocada, que a inocência era absoluta, ou prevalecia sobre outros princípios, e inclusive sobre a Justiça.

2 LEVANTAMENTO BIBLIOGRAFICO

2.1 A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Pois bem, nem sempre dispôs o cidadão de qualquer garantia diante do Estado, o qual lhe aplicava penas cruéis com base apenas em boatos, utilizando o direito penal como instrumento de perseguição.

A presunção de inocência assumiu importante valor no quadro de uma reforma penal e processual penal que postulava a substituição do procedimento inquisitório e secreto por um processo acusatório, público, estruturado para assegurar a igualdade entre a acusação e a defesa.

Convém ressaltar que o sistema penal inquisitivo, pautado na concentração em uma única pessoa toda a atividade investigativa, acusatória bem como o julgamento, possibilitou a ocorrência de abusos e barbáries. Nesse período, imperava a presunção de culpabilidade.

A acusação era feita secretamente, sendo o acusado considerado culpado antes mesmo de qualquer elemento probatório ser obtido, ou seja, dispensava-se a materialidade e indícios de autoria para que se permitisse presumir a culpa do indivíduo que fosse apontado como responsável pela infração criminal.

Por tais razões, podemos reafirmar que a presunção de inocência fortaleceu-se com o passar do tempo, passando a ser inserida no direito como garantia da condição humana.

Entretanto, nenhuma norma legal afirma que o acusado só poderá ser preso quando esgotado todos os “graus” de jurisdição.

2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

O princípio da presunção de inocência foi se desenvolvendo ao longo da história.

Segundo Junior (2016, p. 25) :

A abstração de presunção de inocência pode ser vislumbrada de maneira sutil desde a antiguidade clássica, por meio do princípio *in dubio pro reo*, principalmente devido à forte expansão do cristianismo ocorrida naquele período. Nos últimos séculos da Idade Antiga, mais precisamente em 1215, a Inglaterra adota a sua Magna Carta no sistema *commom law*. Os nobres ingleses estavam insatisfeitos com o absolutismo do rei e, por isso, o rei aceita os ditames da Magna Carta que incluía a proibição de aumentos de impostos por parte da realeza e que nenhum súdito poderia ser condenado à prisão sem antes passar por um processo judicial.

E continua Junior (2016, p. 26):

Assim como na Inquisição, no Iluminismo uma simples denúncia ou suspeita já bastava para iniciar um processo criminalístico contra o acusado. Dessa forma, existia um regime de presunção de culpabilidade. Além disto, corriqueiramente usava-se práticas de tortura como meios para se obter confissões e delações. Quanto à prisão preventiva, não havia um prazo limite para seu cumprimento e servia como uma antecipação da pena aplicada arbitrariamente pelo juiz.

A origem do princípio da presunção de inocência está relacionada à limitação do poder público face ao arbítrio do Estado, ou seja, está ligada à garantia das liberdades individuais. A presunção de inocência nasce do conflito entre o Estado e o indivíduo, o qual se reflete no interior do processo penal entre o *jus puniendi* do Estado e o *jus libertatis* do indivíduo (BEZERRA, 2013, p.88).

A presunção de inocência se desenvolve no contexto de revolução liberal no século XVIII. Neste período, os ideais de igualdade, fraternidade, e liberdade influíram nos

princípios jurisdicionais. Durante esta época é emitida a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão (1789) em que se decreta a presunção de inocência por meio do artigo IX: “Todo homem é tido como inocente até o momento em que seja declarado culpado; se for julgado indispensável para a segurança de sua pessoa, deve ser severamente reprimido pela lei” (JUNIOR, p. 26).

A grande obra pioneira acerca do princípio da presunção de inocência foi escrita por Cesare Bonesana – comumente conhecido como Marquês de Beccaria – denominada “Dos Delitos e das Penas” em que são criticados os processos inquisitórios da época, em que muitas vezes se utilizava da tortura para conseguir delações ou confissões. (JUNIOR, 2016, p. 26-27).

2.2.1 Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789

Conforme Junior (2016, p. 28):

Com objetivo de cessar os abusos reais na França, surge a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão pela Assembleia Constituinte, na época da Revolução Francesa. Dessa forma, temos um marco jurídico do princípio de presunção de inocência. Essa declaração inspirada nas ideias liberais do Iluminismo, parte do pressuposto de presunção a partir de um ditame de neutralidade. Isto é, o cidadão não é presumido inocente, mas sim neutro até que, dentro de um devido processo legal, apresentem-se provas e fatos que positivem a culpa.

O princípio de presunção de inocência é decretado na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) pelo artigo 9º: “todo homem é considerado inocente, até o momento em que, reconhecido como culpado, se julgar indispensável sua prisão: todo o rigor desnecessário, empregado a efectuar, deve ser severamente reprimido pela lei”.

Por conseguinte, é encerrada a presunção de culpabilidade a partir deste decreto, surgindo à presunção de inocência. Além disto, também se finda os abusos de poder que legitimavam até mesmo torturas como prática legal a fim de obter confissões. (JUNIOR, 2016, p. 28).

2.2.2 Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948

Após a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), na qual deixou o mundo devastado e com um traço histórico de exorbitantes massacres, é criada a Declaração Universal dos Direitos do Homem (JUNIOR, 2016, p. 29).

Portanto, os países começaram a se mobilizar para posicionar normas reguladoras que visassem à dignidade da pessoa humana.

A respeito disso, leciona Junior (2016, p. 29):

A Declaração Universal dos Direitos do Homem tem influências da Revolução Francesa e defende as exigências básicas de respeito à dignidade humana em nível mundial. Dessa forma, o princípio de presunção de inocência é consagrado no artigo 11 dessa Declaração de 1948, decretada da seguinte maneira: “Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não se prova sua culpabilidade, de acordo com a lei e em processo público no qual se assegurem todas as garantias necessárias para sua defesa”. À vista disto, a partir dessa Declaração, muitos países ratificaram em suas constituições o princípio de presunção de inocência e fomentou o debate acerca da incursão de um processo visando cada vez mais a Justiça.

2.2.3 Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969

Também muito conhecida como Pacto de São José da Costa Rica é fundamental no processo de estruturação do princípio de presunção de inocência, uma vez que o Brasil influenciou-se significativamente do texto aprovado nesse Pacto (JUNIOR, 2016, p. 30).

Então, nesse Pacto, os americanos se comprometem ao exercício dos fundamentos democráticos de um Estado de Direito através de justos processos, plena defesa, amplo contraditório e a presunção de inocência. Como o Brasil estava sob um regime ditatorial, só ratificamos esse ordenamento em 1992 (JUNIOR, 2016, p. 30).

Em seu artigo 8º é decretado:

I - toda pessoa tem o direito de ser ouvida dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal, com as devidas garantias, competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal.

II - toda pessoa acusada de delito tem direito que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa.

Além do mais, o artigo 8º, 2, h, da Convenção Americana de Direitos Humanos trata do duplo grau de jurisdição. Dispõe que “durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: h – direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior”, especialmente após o advento da Emenda Constitucional 45/04, que ao instituir o § 3º ao artigo 5º da CF/88, passou a atribuir às convenções internacionais sobre direitos humanos hierarquia constitucional.

É sabido que uma norma supralegal está acima de uma norma infraconstitucional, portanto, se colocarmos o artigo 283 do Código de Processo Penal como objeto de impedimento à execução da pena, devemos nos atentar que o Pacto de San José da Costa Rica é hierarquicamente superior a ele.

Verificamos que o duplo grau de jurisdição se dará pelo reexame do Tribunal de Justiça, não sendo necessário o trânsito em julgado. Portanto, o duplo grau de jurisdição e o princípio da presunção de inocência, através do Decreto nº 592 de 1992, ganham força supralegal, estando, portanto, hierarquicamente acima do artigo 283 do Código de Processo Penal, tendo em vista que este é uma norma infraconstitucional.

2.2.4 Convenção Europeia de Direitos Humanos de 1990

Esta convenção objetivava a proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, incluindo o âmbito penal. Dessa forma, é decretado que toda pessoa tem o direito à liberdade e segurança. Contudo, somente um cidadão terá sua

liberdade privada se for condenado culpado de infração penal por meio de um processo legal (JUNIOR, 2016, p. 30).

No que se refere ao princípio de presunção de inocência, esta Convenção de 1990 deixa previsto que qualquer indivíduo acusado de uma infração é presumido inocente até que sua culpabilidade seja provada (JUNIOR, 2016, p. 31).

2.2.5 Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia de 2000

Após a Convenção Europeia dos Direitos Humanos, as comunidades envolvidas decidiram elaborar um documento oficial em forma de carta para que houvesse visibilidade no âmbito mundial. O objetivo deste documento é o reforço da proteção dos direitos fundamentais com base na dignidade da pessoa humana. (JUNIOR, 2016, p. 31).

É inserido nessa Carta, em seu artigo 4º, a proibição da tortura ou penas desumanas ou degradantes, ou seja, qualquer procedimento que envolva tortura a fim de obtenção de provas é vedado. Quanto à presunção de inocência, essa Carta, no artigo 48º, mantém a proposta da Convenção em que decreta que todo indivíduo é considerado inocente até que se prove sua culpabilidade (art. 48) (JUNIOR, 2016, p. 31).

2.3 A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO BRASIL

Como já exposto, o princípio da presunção de inocência surge para evitar as tiranias, abuso do poder e arbitrariedades por parte real na Europa. Nesse prisma, houve uma evolução no processo histórico do princípio e influenciou na Constituição Brasileira (JUNIOR, 2016, p. 31).

2.3.1 Período Colonial

Lima (2016, p. 42) afirma que, ainda no período colonial, marcado pelo modelo inquisitorial, não há qualquer sinal de presunção de inocência. Não havia distinção

entre órgão julgador e órgão acusador, misturando ambas as tarefas na figura do juiz que investigava.

Nesse sentido, segundo Lima (2016, p. 42):

Se durante a fase processual não havia presunção de inocência a ser observada, tampouco há o que falar a respeito na fase preliminar à instauração do processo, sendo o recolhimento à prisão, em geral, a primeira medida a ser tomada pela autoridade policial em caso de suspeita ou flagrante delito. A prisão preventiva era a regra. A liberdade, exceção.

Era muito importante como meio de prova a confissão do acusado. Por esse motivo, era autorizado ao juiz a utilização de torturas e crueldades a fim de se obter a prova.

O acusado era tratado como culpado desde o início.

Pode-se concluir que na época colonial imperava nitidamente a presunção de culpa do acusado perante os órgãos judiciais (LIMA, 2016, p. 42).

2.3.2 Presunção de Inocência no Período Imperial

Todo sistema absolutista conduz à sua própria deslegitimação em razão de suas falhas internas. O procedimento inquisitivo adotado no Brasil até o Império não fugiu a essa regra (LIMA, 2016, p. 44).

Em um final destemperado e ilegítimo do período colonial brasileiro, restaram as maiores marcas e lições do que um sistema processual penal minimamente equilibrado e justo não deve ser (LIMA, 2016, p. 44).

Os desejos e ideias iluministas trazidas pela vinda da Família Real ao Brasil abriram portas para um novo sistema de governo. Inédito a História do Brasil a previsão do remédio constitucional habeas corpus, aparece nos artigos 183 a 188 do Código de Processo Criminal de Primeira Instância, elaborado em 1830.

Podemos afirmar que o Brasil sofreu algumas mudanças, sobretudo no Poder Judiciário e Legislativo quando a família real chegou ao Brasil. O governo

independente que se estabeleceu, entretanto, estava longe de ser um exemplo de democracia (LIMA, 2016, p. 44).

Observa-se, portanto, que, no período imperial, houve a aproximação, ainda tímida, a observância ao estado de inocência. O Brasil tornava-se uma nação independente em um momento em que o liberalismo estava à tona, impulsionado por valores que sem dúvida, influenciaram no modelo jurídico implementado no Brasil.

É neste cenário que o movimento constitucionalista ganhou força. O Brasil necessitava de uma carta de princípios para servir de norte à nação, agora livre e independente (LIMA, 2016 , p. 45).

Entretanto, D. Pedro I não estava disposto a perder as rédeas do governo, por esse motivo, deu ordens diretas à nova elaboração da Constituição.

Nesse sentido, leciona Lima (2016):

Descontente com os caminhos tomados pela Constituinte responsável pela elaboração da primeira Carta Magna brasileira, em 1823, D. Pedro I dissolveu a Assembleia e nomeou um Conselho de Estado para elaborar uma Constituição, sob sua orientação direta e pessoal. Apesar da tentativa de dar ares democráticos à Constituição, a primeira Carta magna brasileira foi outorgada ao País em 1824, com características liberais, mas, também, absolutistas.

O conflito com o modelo absolutista de poder, evidenciado na centralização da chefia do poder executivo na monarquia impediu maiores avanços. Entretanto, pela primeira vez o país teve direitos fundamentais reconhecidos em nível constitucional. A partir de 1824, a decretação da prisão não era permitida sem a devida formação de culpa. Apesar dos avanços, não se conclui que o império era baseado na presunção de inocência (LIMA, 2016, p. 44-55).

2.3.3 Era Vargas

A Revolução de 1930 colocou Getúlio Vargas no poder, Ele encontrou o pluralismo processual funcionando, entretanto, a nova ordem era colocar fim a esse modelo processual.

É muito importante entender o contexto social, político e econômico do Brasil à época, que estava em total rejeição ao princípio da presunção de inocência para compreender como o ideal positivista do regime fascista italiano, em pleno funcionamento, foi confessadamente tido como modelo legal e doutrinário para a construção da cultura jurídico-criminal do Brasil da metade do século XX, em total rejeição ao princípio da presunção de inocência (LIMA, 2016, p. 63).

Foi nesse cenário juspolítico e nesse contexto doutrinário que, sem maiores indagações e sem qualquer juízo crítico depurador, foi inserido na realidade brasileira o primeiro Código de Processo Penal da República, que em seus primórdios deixou clara a sua intenção em rejeitar o princípio da presunção de inocência (LIMA, 2016, p. 63).

2.3.4 O Código de Processo Penal de 1941

No Código de Processo Penal de 1941, não houve qualquer menção, tampouco a existência de normas influenciadas pela presunção de inocência.

Assim como no regime fascista italiano, pode-se afirmar que o positivismo brasileiro do Estado Novo aceitou, e ainda de forma bem restrita, o princípio do *in dubio pro reo*. Sua incidência, porém, limitava-se às situações em que o juiz permanecesse na dúvida sobre a culpa do acusado, mesmo após ter exaurido seu vastíssimo poder instrutório e exercido seu ilimitado poder de livre convencimento (LIMA, 2016, p. 64).

No momento da edição do Código de Processo Penal de 1941, mais do que concluir que não havia presunção de inocência, devido à clara e direta influência do positivismo italiano, o que havia, de fato, era a presunção de culpabilidade do acusado, de forma a negar toda a dimensão juspolítica irrogada pelo princípio da presunção de inocência (LIMA, 2016, p. 64).

Isso porque, pela postura herdada dos períodos coloniais e imperiais, mescladas à influência dos regimes totalitários europeus, não foi o Código de Processo Penal de

1941 estruturado com uma postura diferente das demais codificações brasileiras pretéritas, redigidas na concepção do Direito Penal do Inimigo, em que há sempre um adversário do Estado a ser perseguido e punido, seguindo-se a mentalidade dos regimes nazifascistas influentes à época (LIMA, 2016, p. 64).

Destarte, ainda que atualmente se veja, no cotidiano forense e doutrinário, decisões que citem o princípio da presunção de inocência como direito fundamental a ser observado e a reger os comportamentos judiciais, o Código de Processo Penal foi, na realidade, redigido inicialmente para a sua total rejeição (LIMA, 2016, p. 64).

2.3.5 A Presunção de Inocência no Regime Militar (1964-1985)

Não se pode nem pensar em princípio da inocência nesse período.

Após deposto João Goulart, sem maiores resistências, o novo governo se consolidou no poder. Neste estudo, é importante deixar claro que os conhecidos Atos Institucionais emitidos pelos militares para se manterem no poder tinham caráter político, dispondo sobre regras que afetavam mais o Poder Executivo e Legislativo, sobretudo no campo de atuação do Congresso Nacional, do que no campo processual penal (LIMA, 2016, p. 77).

A partir desses poderes excepcionais, desencadearam-se perseguições aos adversários do regime, envolvendo cassações de mandatos, afastamentos de cargos públicos, prisões e torturas àqueles que eram contra suas imposições. É nesse modelo que veio a Constituição de 1967, já que os militares precisavam de uma Carta Magna adequada às ideias do novo regime (LIMA, 2016, p. 78).

A respeito da Constituição de 67, assim se posicionam Gilmar Mendes, Inocêncio Mártires e Paulo Branco:

Produto da Revolução de 1964, e com a pretensão de consolidar seus ideais e princípios, tivemos a Constituição de 67, que foi aprovada pelo Congresso Nacional, para tanto constrangido a deliberar em sessão extraordinária de apenas 42 dias, de 12/12/1966 a 24/1/1967, com base em proposta literalmente enviada 'a toque de caixa' pelo presidente da

Republica, que para tanto dispunha do apoio das Forças Armadas, se necessário até mesmo para o fechamento das Casas Legislativas, àquela altura em recesso forçado e já desfalcadas dos principais líderes oposicionistas, cujos mandatos e direitos políticos tinha sido cassados pelo chefes da insurreição militar vitoriosa. [...] Por isso é que Paulo Bonavides e Paes de Andrade, entre outros, afirmam que não houve propriamente uma tarefa constituinte, mas uma farsa constituinte; que os parlamentares, além de não estarem investidos de faculdades constituintes, encontravam-se, também, cerceados pelos atos institucionais; e finalmente que a coação ao trabalho dos parlamentares, exercida pelos atos excepcionais, impediu que os representantes do povo, mesmo sem os poderes constituintes autorizados pelo eleitorado, pudessem fazer uma Carta Constitucional relativamente independente.

Em 1968 surge o Ato Institucional nº 5, que dava cobertura ao Executivo para cassar cargos e mandatos nos planos federal, estadual e municipal, suspender direitos políticos, fechar o Congresso, decretar estado de sítio e excluir de apreciação do Poder Judiciário todos os atos praticados de acordo com os atos institucionais e atos complementares. Com este Ato, o Brasil perdeu a aparência democrática (LIMA, 2016, p. 78).

Destaque merecem ainda os Atos Institucionais nº 13, que incluía no rol das penas o banimento do país, e nº 14, que fez com que a pena de morte voltasse à previsão no ordenamento jurídico brasileiro (LIMA, 2016, p. 78).

Foi dessa forma que o regime militar no Brasil, seguindo os rumos instituídos na Era Vargas, não apenas manteve a herança de rejeição da presunção de inocência no âmbito processual penal, mas, indo além, inseriu a presunção de culpa também no seio comunitário, colocando a inocência como um valor não atribuível ou aceitável ao cidadão (LIMA, 2016, p. 80).

2.3.6 A Constituição de 1988

Os primeiros passos rumo à redemocratização do país já haviam sido dados anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, com a eleição indireta do primeiro presidente civil, Tancredo Neves, após mais de 20 anos com a presença de militares no mais alto posto do Poder Executivo brasileiro (LIMA, 2016, p. 86).

Da síntese do período feita pelo professor Luís Roberto Barroso para o Dicionário Histórico-biográfico Brasileiro, extraem-se as seguintes considerações acerca da Constituição de 1988 conforme Lima (2016, p. 86):

A CF/88 teve, antes e acima de tudo, um valor simbólico: ela foi o ponto culminante do processo de restauração do Estado democrático de direito e da superação de uma perspectiva autoritária, onisciente e não pluralista do exercício do poder, timbrada na intolerância e na violência. Ao reentronizar o direito e a negociação política na vida do Estado e da sociedade, removeu o discurso e a prática da burocracia tecnocrática-militar que conduzira a coisa pública no Brasil por mais de 20 anos.

A Constituição de 1988 é a mais liberal, democrática e extensa dentre todas as Constituições brasileiras anteriores. Foram previstas uma série de garantias, tais como a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, segurança e propriedade. Também apresenta princípios como o do contraditório e o da ampla defesa e a proibição da prova ilícita (LIMA, 2016, p. 87).

Pela primeira vez, no ordenamento jurídico foi positivado o princípio da presunção de inocência, para que o acusado, no início da persecução, deva ser considerado e tratado como inocente, até que se comprove sua culpa (LIMA, 2016, p. 87).

Contudo, desde a decretação do princípio na Constituição de 1988, doutrinadores ficam em dúvida quanto a sua aplicabilidade e grandes debates dividem opiniões.

Com relação a esse assunto, segundo Junior (2016, p. 37):

É perceptível a ausência de fundamentos jurídicos por parte dos organizadores da constituição de 1988, dificultando a total compreensão do sentido conceitual do texto relacionado ao princípio da presunção de inocência, tomando assim rumos conforme interpretação dos agentes reguladores do direito. Encontramos disparidades acerca da interpretação do inciso LVII, do art. 5º, da Constituição Federal entre diversos doutrinadores. Dentre essas variadas interpretações, a de Zanoide é fundamentada no princípio como um

estado de inocência, uma vez que o cidadão desde nascituro encontra-se disposto como insonte.

Acerca disto, explica Zanoide (JUNIOR, 2016, p. 37):

Ao não se demonstrar a culpa do imputado ao final da persecução deve ser declarado que ele „continua“ inocente. Já era inocente antes da persecução, permaneceu assim durante todo o seu curso e, ao final, se não condenado, é declarado que ele continua inocente (como sempre foi). É nesse ponto que se compreende por que se deve dizer que há um „estado de inocência“ que acompanha o cidadão desde o seu nascimento até que se declare sua culpa, após um devido processo legal, por meio de provas lícitas, incriminadoras e suficientes.

Ora, se o princípio consiste na asseguaração ao imputado do direito de ser considerado inocente até que sentença penal condenatória venha transitar formalmente em julgado, formando-se então a coisa julgada, então como expedir preventiva alegando que o réu é perigoso ou que colocará em risco o processo, se há a presunção de que ele é inocente? Se ele é inocente do crime já praticado, não se poderia, por obvio, supor que ele cometeria outro.

Em contraponto, temos a opinião de Mirabete acerca do princípio,

A Constituição não presume a inocência, mas declara que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória [...]. Assim, melhor é dizer-se que se trata de princípio de não culpabilidade.

Ou seja, essa lacuna nos leva a uma má interpretação do princípio, fazendo com que criminosos se blindem nele, interpondo vários recursos protelatórios, nos levando ao falimento do poder de punir do Estado.

Trata-se, portanto, de interpretações doutrinarias. A presunção de inocência é uma garantia constitucional do acusado, e cabe à doutrina e a jurisprudência estabelecer

suas dimensões, fazendo uma interpretação contextualizada com outros princípios, como o do interesse público e da razoabilidade.

Seguindo as discussões doutrinárias e jurisprudências, a previsão do princípio da presunção de inocência levou a debates, ainda, acerca do momento em que o acusado deveria ser deixado de ser considerado inocente (LIMA, 2016, p. 90).

Por este motivo, é necessário estudar o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

3 JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

3.1 O HABEAS CORPUS 84.078-7/MG DE 05 DE FEVEREIRO DE 2009

No ano de 1990, o Supremo Tribunal Federal entendia que a sentença condenatória pendente de recurso não impedia a execução da pena, justamente porque achava que tal execução não feria o princípio da presunção de inocência.

Tal entendimento só foi revisto no ano de 2009, por ocasião do julgamento do habeas corpus nº 84.078-7/MG, de relatoria do Ministro Eros Grau, em que o Supremo passou a entender que a prisão antes do trânsito em julgado da condenação somente pode ser decretada a título cautelar (LIMA, 2016, p. 91).

O habeas corpus provém de Osmar Coelho Vitor que requeria o direito de recorrer em liberdade. O acusado foi condenado pelo Tribunal do Júri da Comarca de Passos (MG) por tentativa de homicídio duplamente qualificado, ocasionando à pena de 7 anos e 6 meses de reclusão (artigo 121, §2º, I e IV, c/c o artigo 14, inciso II, todos do Código penal). Contudo, o réu interpôs o Recurso Especial, mas por somente ter efeito devolutivo, Osmar Coelho Vitor não poderia recorrer em liberdade. A partir disso foi apresentado o HC ao STF, cuja decisão a ser proferida pela 2ª Turma foi submetida ao Plenário (JUNIOR, 2016, p. 41).

Por conseguinte, muitos debates ocorreram, dividindo os ministros em dois: os que acreditavam no ferimento ao princípio da presunção de inocência quando o indivíduo começava a executar a pena interposto os recursos – mesmo somente dispondo do seu caráter devolutivo – e os que não concordavam com essa decisão. No primeiro grupo tínhamos os ministros Eros Grau, Celso de Mello, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Marco Aurélio, que votaram pela concessão do HC. Foram vencidos os ministros Menezes Direito, Cármen Lúcia Antunes Rocha, Joaquim Barbosa e Ellen Gracie, que o negaram (JUNIOR, 2016, p. 41).

Vejamos alguns fundamentos que ensejou tal mudança:

Foram debatidos e argumentados entre os Ministros que só seria aceita como forma de execução da pena antes do trânsito em julgado, quando se é apresentado *periculum in mora*, ou seja, uma prisão de natureza cautelar, e que essa execução antecipada afrontaria a ampla defesa, conforme Junior (2016, p. 42):

A prisão antes do trânsito em julgado da condenação somente pode ser decretada a título cautelar. A ampla defesa, não se à pode visualizar de modo restrito. Engloba todas as fases processuais, inclusive as recursais de natureza extraordinária. Por isso a execução da sentença após o julgamento do recurso de apelação significa, também, restrição do direito de defesa, caracterizando desequilíbrio entre a pretensão estatal de aplicar a pena e o direito, do acusado, de elidir essa pretensão.

Ainda é citado um caso em que se presume culpa de funcionários públicos antes de qualquer condenação. Vejamos Junior (2016, p. 43):

No RE 482.006, relator o Ministro Lewandowski, quando foi debatida a constitucionalidade de preceito de lei estadual mineira que impõe a redução de vencimentos de servidores públicos afastados de suas funções por responderem a processo penal em razão da suposta prática de crime funcional [art. 2º da Lei n. 2.364/61, que deu nova redação à Lei n. 869/52], o STF afirmou, por unanimidade, que o preceito implica flagrante violação do disposto no inciso LVII do art. 5º da Constituição do Brasil. Isso porque -- disse o relator --- “a se admitir a redução da remuneração dos servidores em tais hipóteses, estar-se-ia validando verdadeira antecipação de pena, sem que esta tenha sido precedida do devido processo legal, e antes mesmo de qualquer condenação, nada importando que haja previsão de devolução das diferenças, em caso de absolvição”. Daí porque a Corte decidiu, por unanimidade, sonoramente, no sentido do não recebimento do preceito da lei estadual pela Constituição de 1.988, afirmando de modo unânime a impossibilidade de antecipação de qualquer efeito afeto à propriedade anteriormente ao seu trânsito em julgado. A Corte que vigorosamente prestigia o disposto no preceito constitucional em nome da

garantia da propriedade não a deve negar quando se trate da garantia da liberdade, mesmo porque a propriedade tem mais a ver com as elites; a ameaça às liberdades alcança de modo efetivo as classes subalternas.

Esse caso diz acerca de uma punição antecipada (diminuição de remuneração) a possíveis funcionários que são processados por crimes funcionais, porém, esses servidores ainda não foram condenados, somente respondem pelo processo. Dessa forma, não se é possível associá-lo ao referido caso do Osmar, uma vez que esses funcionários não foram sentenciados e estão esperando em liberdade um recurso que não tem caráter suspensivo, mas sim, estão ainda respondendo o processo. Por isso, neste caso, o princípio de presunção de inocência é sim gravemente ferido. (JUNIOR, 2016, p. 43).

Encerram alegando que a execução da pena feriria o princípio da dignidade da pessoa humana.

Em oposição a esses votos, conforme Junior (2016, p. 44):

Os ministros opositores a esse voto utilizaram de vários argumentos para manter a jurisprudência. A Ministra Ellen deixou evidente sua posição contrária dizendo que esse Habeas Corpus desprotege a sociedade. Outro argumento se refere ao recurso especial extraordinário não terem caráter suspensivo utilizado pelos ministros Joaquim Barbosa e Menezes Direito, fundamentados no Artigo 27, §2º da lei 8.038/90 in verbis: § 2º Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo. Ainda acerca dos recursos, a Súmula 267 do STJ deixa explícito: A interposição de recurso, sem efeito suspensivo, contra decisão condenatória não obsta a expedição de mandado de prisão. Por fim, o artigo 637 do CPP, também demonstra o caráter dos recursos: “O recurso extraordinário não tem efeito suspensivo e, uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância, para a execução da sentença”. Não obstante, os Ministros Menezes Direito e Ellen Gracie lembraram que na Convenção Americana de Direitos Humanos (conhecido também como Pacto São José da Costa Rica) não se assegura o direito de recorrer em liberdade até a 4ª instância e ainda citaram que países como Estados Unidos, Canadá e França admitem a execução da pena após dupla

jurisdição. E o Ministro Joaquim Barbosa, de modo profícuo afirmou que “nenhuma país é tão generoso em oportunidades para criminosos”. Também, é senso comum que não é viável o STF julgar em tempo ágil todos os Recursos Extraordinários e, muitos criminosos se aproveitam dessa morosidade para ficar em liberdade. Essa falta de eficácia no processo faz com que a sociedade se sinta desprotegida pelo judiciário. Esse Habeas Corpus é utilizado por inúmeros condenados que abusam dos recursos a fim de protelar a execução da pena.

3.2 ALTERAÇÃO DA POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STF EM 2016

O entendimento acima se manteve no Supremo Tribunal Federal até fevereiro de 2016, ocasião em que se entendeu pela possibilidade de execução provisória da prisão logo após a confirmação da decisão de segundo grau, sem a necessidade do trânsito em julgado da sentença condenatória (LIMA, 2016, p. 91).

Entendeu-se, portanto, que a prisão não afrontaria o princípio da presunção da inocência.

De início, é imperioso analisar o caso concreto. Trata-se de um homem que foi condenado à pena de cinco anos e quatro meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de roubo qualificado (artigo 157 § 2, inciso I e II, do CP), com direito de recorrer em liberdade. A defesa então apelou para o TJ/SP, que negou provimento ao recurso e determinou a expedição de mandado de prisão contra ele.

A decisão do Supremo Tribunal Federal altera o entendimento da Corte, revogando a decisão de 2009.

Em seu voto, o ministro Teori Zavascki, relator do HC nº 126.292, sustentou que a manutenção da condenação pela segunda instância encerra a análise de fatos e provas. A linha de raciocínio do ministro está embasada, portanto, no argumento de que os recursos cabíveis ao STJ e STF não se destinam à discussão de fatos e provas, mas discutem apenas matéria de direito.

Os Ministros que seguiram o relator foram Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Luiz Fux, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Os ministros vencidos foram Rosa

Weber, Marco Aurélio, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski que votaram pela inalteração da jurisprudência de 2009.

3.3 DECISÃO DO STF NÃO LEVA A AUMENTO EXPRESSIVO DE PRISÕES

Um estudo realizado pela FGV demonstra que o novo entendimento do STF não levaria a um aumento expressivo de prisões.

O estudo analisou 2.630 processos que estão com recursos para julgamento no STJ e STF, após os réus terem sido condenados na segunda instância de tribunais de justiça do país. Nos 2.630 processos criminais analisados pela FGV Direito, foram identificados 3.394 réus.

Desse total, 2077 são pessoas condenadas em segunda instância e que recorreram às instâncias superiores.

Nessa condição, 394 (19%) já estavam presos quando recorreram. Outros 1.683 (81%) recorrem em liberdade. Desse total em liberdade, ao menos 180 tem penas superiores a oito anos, o que demandaria regime fechado.

Na época dos estudos, o Brasil possuía 622.202 presos e a situação de 180 representaria o aumento de 0,58% da população carcerária.

Portanto, o novo entendimento não levaria a um impacto sobre a população carcerária no Brasil.

3.4 CASO LUIZ ESTEVÃO

Em 1992, o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo abriu uma licitação para a construção do Fórum Trabalhista de São Paulo e o grupo do ex-senador não foi contemplado, mas sim a Incal Alumínio por uma diferença de três pontos. A Incal Alumínio repassou os direitos sobre a obra ao empresário Fábio Monteiro de Barros Filho, que criou as empresas Incal Incorporações e Ikal Construções especificamente para construir o fórum, nunca concluído. Contudo, a CPI do

Judiciário descobriu 68 telefonemas de Santos Neto e 2.651 de Monteiro de Barros para Luiz Estevão e suas empresas. Além disto, de 1992 a 1999, Monteiro de Barros repassou ao ex-senador uma quantia de 39 milhões de reais. Para a CPI do Judiciário, esse dinheiro (R\$ 74 milhões em valores atuais) constituía uma parte dos R\$ 169,5 milhões desviados pela Incal Incorporações da construção. O ex-senador tinha várias procurações que autorizavam movimentar contas das empresas de Monteiro de Barros. Dessa forma, não há dúvidas de que Monteiro de Barros era apenas um testa de ferro de Luiz Estevão. Por conseguinte, foi aberto inquérito contra o ex-senador por falsidade ideológica e sonegação fiscal que resultou na sua condenação em 2000. Seus bens foram bloqueados para o ressarcimento de 169 milhões de reais (JUNIOR, 2016, p. 47).

O escândalo do desvio de verbas do TRT foi em 1992. Os réus foram absolvidos em primeira instância em 2002, e condenados em 2006 pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A pena foi de 31 anos de prisão cada um por peculato, estelionato, corrupção ativa, falsidade ideológica e formação de quadrilha¹¹. Porém, o ex-senador só começou a cumprir a pena em março de 2016 – um mês após a alteração da jurisprudência do STF (JUNIOR, 2016, p. 47).

Desde 2006, o ex-senador já entrou com mais de três dezenas de recursos, nos quais, nenhum obteve sucesso. Além desse absurdo de recursos protelatório, dois dos crimes cometidos por Estevão já prescreveram (JUNIOR, 2016, p. 47).

Fica evidente, portanto, que se o STF continuasse a encarar o princípio da presunção de inocência de forma absoluta, o ex-senador estaria até hoje interpondo recursos protelatórios e desvirtuando o sentido dos efeitos Especial e Extraordinário, tópico discutido posteriormente.

4 O ATIVISMO JUDICIAL FRENTE À CRISE POLITICA NO BRASIL

É notória a crise do sistema político no Brasil, haja vista os escândalos de corrupção que vem se deflagrando a cada dia.

O sistema político brasileiro está totalmente desvirtuado e dividido, onde “representantes do povo” usam de suas atribuições para benefícios próprios. Ou, às vezes, não usam de sua competência e atribuição para fazer algo que traga justiça, uma vez que estão envolvidos até o pescoço com esquemas de corrupção, tráfico de influência, suborno e afins.

Em seu viés político, “crise” representa uma situação transitória de desorganização e vulnerabilidade, desencadeada por eventos traumatizantes ou fatores de stress por que passam as instituições públicas (SILVA, 2015, p.22).

A situação desorganizacional em comento tem seu início na forma como o mandato é encarado pelos governantes, pois, em vez de *representativo*, ele ganha veste *imperativa*, permitindo dispor como pretendem dos bens e serviços públicos a fim de acomodar seus interesses e distribuir benesses. Como entendem que o Estado lhes pertence, fazem das políticas estatais moeda de troca, num voluntarismo típico dos Estados ditatoriais (SILVA, 2015, p.22).

A apropriação de bens públicos, o tráfico de influência e o suborno são os sinais mais radicais de falência do sistema representativo, do Estado de Direito e da privatização do interesse público, resultando no abandono do bem comum e na sua autonomia (SILVA, 2015, p.22-45).

Ou seja, como esperar alguma postura, como por exemplo, uma Emenda Constitucional a fim de por fim a essa discussão de um sistema político totalmente envolvido em casos de corrupção? Afinal, sua aprovação está a cargo da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. A emenda depende de três quintos dos votos em dois turnos de votação em cada uma das casas legislativas.

O processo se inicia com a apresentação de uma PEC. Quando a PEC chega (ou é ali criada) à Câmara dos Deputados, ela é enviada, antes de tudo, para a

Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJ). Caso a análise da CCJ não identifique irregularidades no projeto, a emenda é novamente analisada por uma Comissão Especial.

Finalmente, uma vez aprovada pelas duas comissões, a emenda é votada pelos deputados, e depois, o mesmo processo se repete no Senado, desta vez, com a análise por apenas uma comissão, a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJ) e daí ocorre a subsequente votação. Caso seja aprovado, o projeto se torna lei e passa a vigorar como parte integrante do texto constitucional.

Como visto, o caminho é relativamente longo até a aprovação da emenda. É uma das propostas que exige mais tempo para preparo, elaboração e votação.

Diante dessa crise política é papel do judiciário tentar resolver essas questões, afinal é seu papel resolver conflitos, controlar a constitucionalidade e preservar o autogoverno.

Temos que coincidir a relação entre a estrutura institucional do sistema jurídico e suas funções de solucionar conflitos, controlar a constitucionalidade das leis e preservar o autogoverno, tanto manifesta quanto latentemente (SILVA, 2015, p.141).

Nesse sentido, segundo Silva (2015, p.141):

Essa atribuição não deve apresentar-se opaca ou dúbia, porquanto aceitar a opacidade dela implica em permitir as consequências dessa inércia, como a crescente demanda de protagonismo dirigida ao judiciário, a explosão legislativa impulsionada unicamente pelo clientelismo político e, principalmente, a inexigência de racionalidade nos atos de governo. Tais enfrentamentos têm origem direta justamente no sistema político e especificamente quando decisões do Poder Judiciário, que desagradam a um grupo específico de agentes, causam “irritação” sistêmica, desencadeando afrontamentos diários veiculados pela mídia, instrumento que contribui para que o aviltamento ganhe proporções inimagináveis.

A técnica processual, no controle de constitucionalidade, deve estar afinada com a realidade social, e a realidade social brasileira é a de criminosos que usavam o entendimento de 2009 como mecanismo de injustiça.

Quando o sistema judiciário afasta os olhos desse processo legislativo desvirtuado assume, inegavelmente, a condição de partícipe dele, dilatando sobremaneira a desconfiguração sistêmica e autorreferencial que o corrói (SILVA, 2015, p.146).

Portanto, o judiciário pode e deve interferir nesses casos de total descaso com a justiça, provocado, sobretudo, por criminosos travestidos de políticos, que não querem que a justiça seja feita, pois, possivelmente, ela será feita contra eles.

Diante da total crise que assola o Brasil, o Poder Judiciário deve agir, evitando assim que a injustiça prevaleça.

5 LIMITES DO PRINCÍPIO DA PRESENÇA DE INOCÊNCIA

Bezerra (2013, p.7) nos ensina que a manipulação discursiva da Constituição, e, suas diversas formas (ideológica, governativa, partidarista, narcisista, forense), faz com que o princípio da presunção de inocência, uma vez submetido a uma hermenêutica manipulativa, pode gerar inefetividade, desvios econômicos e sociais, impunidade e insegurança jurídica.

A autora afirma que o princípio da presunção de inocência é garantia constitucional do acusado, e que cabe à doutrina e a jurisprudência estabelecer suas dimensões, fazendo uma interpretação contextualizada com outros princípios como o do interesse público e da razoabilidade, sopesando em cada caso concreto, qual deles deve prevalecer, evitando-se julgamentos políticos e ideológicos.

Relevante o pensamento da autora, porque as práticas manipulativas nem sempre são claramente estabelecidas, pois se utilizam por via do discurso político-ideológico, verdadeiros desvios dos fins da Constituição, com hermenêuticas excessivamente extensivas, sem limites, que geraram, geram e gerarão mecanismo de impunidade que precisam ser denunciados e coarctados. (BEZERRA, 2013, p. 11).

Bengochea ensina que: “Sem justiça, as leis não são aplicadas e deixam de existir na prática. Sem justiça, qualquer nação democrática capitula diante de ditadores corruptos, bandidos, rebeldes, justiceiros, imorais e oportunistas.”

O problema central, contudo é: o princípio da presunção de inocência sendo uma garantia constitucional das mais importantes para o cidadão, pode ser manipulado ideológico-politicamente por determinadas grupos de poder (BEZERRA, 2013, p. 11).

O princípio da presunção de inocência afasta a vigência de todos os demais princípios porque a sua aplicação ocorre como regra jurídica, e por isso, qualquer ponderação, se feita de forma ineficaz, causa graves danos jurídicos e, por isso, uma interpretação harmônica e evitar que se transforme em um instrumento de destruição do grupo social (BEZERRA, 2013, p. 65).

Nenhum direito é absoluto. Todos os direitos são passíveis de limitação. Em se tratando de princípios, quando estiverem em rota de colisão com outros princípios de

igual peso, ou que, no caso em análise, deva ter peso mais elevado, deverá o magistrado realizar o exercício de ponderação para efetivar o máximo possível um dos princípios sem, contudo, esvaziar por completo o outro.

A respeito disso, ensina Lima (2014):

Por essa razão é que até mesmo o direito à vida, pressuposto de existência do indivíduo, pode ser mitigado. A própria ordem jurídica brasileira estabelece ao estampar na sua Lei Maior a possibilidade de que seja decretada a pena de morte. Estabelece-se na CF/88 que a regra é a preservação da vida, conforme o caput do artigo 5, elegendo-a à condição de direito inviolável (“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”). Entretanto, no próprio artigo, em seu inciso XLVII que trata das penas, está expressa a relativização deste direito fundamental, que assim declara: “não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis.

Aduz-se, portanto, que por causa de uma visão garantista levada ao extremo se encontram defensores da ilimitabilidade da presunção de inocência, tentando colocá-la em patamar intangível. Eles acreditam que ela não pode ser limitada nem mesmo quando demonstrada a possibilidade concreta de lesão a outros direitos individuais ou coletivos (LIMA, 2014).

Pode-se afirmar, por conseguinte, que, embora a Constituição Federal brasileira seja garantista, não existe apenas para proteção dos interesses fundamentais individuais. Isso fica evidenciado no próprio artigo 5º da CF que traz um rol não taxativo de direitos e garantias, individuais e coletivos, os quais, quando se encontrarem em rota de colisão não poderão, aprioristicamente, ter sua abrangência estabelecida de forma a sempre prevalecer diante de outro bem jurídico igualmente tutelado (LIMA, 2014).

Diante do exposto, outra não é a conclusão senão a de que a presunção de inocência, apesar de possuir grande peso por se tratar de instrumento garantidor do

exercício de outros direitos fundamentais, possui caráter relativo, podendo (e até devendo) ser limitada quando for necessário para se efetivar princípios igualmente constitucionais que com ela colidam (LIMA, 2014).

Importante ainda informar que a possibilidade de relativismo deste princípio está positivada no ordenamento jurídico brasileiro ao estabelecer as prisões cautelares, nas quais o juiz analisa um caso concreto e, em nome do coletivo, decreta a prisão do acusado em fase ainda processual.

Ora, fica evidente que, na prisão cautelar, houve uma interpretação de que é melhor prender o acusado em prol da sociedade. Se assim o é, por que não podemos também interpretar isso após a condenação em segundo grau.

A presunção de inocência é tema que nunca se esgotará, será sempre preciso reexaminá-lo a fim de adequá-lo às garantias individuais, a transformação da sociedade e o modo de pensar o direito com o passar do tempo.

6 RECURSOS ESPECIAIS E EXTRAORDINARIOS

O Recurso Extraordinário é destinado “a devolver, ao Supremo Tribunal Federal, a competência para conhecer e julgar questão federal de natureza constitucional, suscitada e decidida em qualquer tribunal do país”. O objetivo fundamental do Recurso é garantia da aplicação uniforme do Direito Constitucional em todo o território nacional (JUNIOR, 2016, p. 48).

Por essa razão, a Súmula 270 do Supremo Tribunal Federal assevera: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”

Há também o art. 27 § 2 da lei 8038/90 – Lei do Regimento Interno do STF- que dispõe: Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo.

Fica a cargo, portanto, do Supremo Tribunal Federal julgar os recursos extraordinários.

O Recurso Especial assemelha-se com o Recurso Extraordinário, exceto por algumas peculiaridades. Conceitualmente, o Recurso Especial é o “recurso destinado a devolver ao Superior Tribunal de Justiça a competência para conhecer e julgar questão federal de natureza infraconstitucional, suscitada e decidida perante os Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal” (JUNIOR, 2016, p. 49).

O Recurso Especial não tem, portanto, efeito suspensivo. Efeito que suspenderia o início da execução da pena.

Fica evidente que, se os recursos, tanto Especial quanto Extraordinários, não têm efeito suspensivo, a decisão de segundo grau já pode começar a ter efetividade.

O duplo grau de jurisdição se encerra com as instâncias ordinárias de primeiro grau e de segundo grau. A partir daí, não tem mais porque falar em duplo grau de jurisdição. Os recursos interpostos, sejam o Especial para o Supremo Tribunal de Justiça ou o Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, não são desdobramentos do duplo grau de jurisdição e não se destinam mais a análise de fatos e provas. Esses recursos visam simplesmente analisar a respeitabilidade à lei federal no caso do especial e a Constituição Federal no caso do extraordinário (JUNIOR, 2016, p. 49).

Os recursos não se destinam mais a análise de fatos e provas. Eles visam simplesmente analisar a respeitabilidade à lei federal no caso do especial e a Constituição Federal no caso do extraordinário, ou seja, não se discutirá mais se o réu é inocente ou culpado. Por que então não se pode dar início ao cumprimento de pena?

É importante também ressaltar a Emenda Constitucional 45 de 2004.

Nesse sentido, leciona Junior (2016, p. 49):

A Emenda Constitucional 45 de 2004, que passou a exigir como requisito de admissibilidade do Recurso Extraordinário que a matéria tivesse repercussão geral, ou seja, é necessário que o recorrente demonstre a ampla repercussão - seja do caráter social, econômico, político, etc. - do seu recurso. Então, na medida em que é 14 Promulgada em 8/12/2004 e publicada no Diário Oficial da União em 31/12/2004. Necessária a demonstração da repercussão geral, significa que o recurso passa a transcender o interesse individual do recorrente. Não se julga um recurso extraordinário somente respaldado no interesse individual do recorrente, mais importante que esse interesse individual é a repercussão geral da matéria, ou seja, que aquela análise do Supremo Tribunal Federal permita corrigir uma afronta à Constituição Federal que repercute.

Fica muito claro que o recurso Especial e Extraordinário não podem ser usados para protelar o início da execução da pena.

7 INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO

7.1 A NOVA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL

A experiência política e constitucional do Brasil, da Independência até 1988, é a melancólica história do desencontro de um país com sua gente e seu destino. Quase dois séculos de ilegitimidade renitente do poder, de falta de efetividade das múltiplas Constituições e de uma infundável sucessão de violações da legalidade constitucional. A ilegitimidade ancestral materializou-se na denominação de uma elite de visão estreita, patrimonialista, que jamais teve um projeto de país para toda a gente. Viciada pelos privilégios e pela apropriação privada do espaço público, produziu uma sociedade com déficit de educação, de saúde, de saneamento básico, de oportunidade de vida digna (BARROSO; BARCELLOS, 2003, p.25)..

A falta de efetividade das sucessivas Constituições brasileiras decorreu do não reconhecimento de força normativa aos seus textos e da falta de vontade política de dar-lhes aplicabilidade direta e imediata (BARROSO; BARCELLOS, 2003, p.26).

É nítido o que leciona Barroso, haja vista a falta de justiça que existia antes da execução da pena após condenação em segunda instância ser permitida.

Mas a elite já não conserva a onipotência e a insensibilidade da antiga plutocracia. Seus poderes foram atenuados por fenômenos políticos importantes, como a organização da sociedade, a liberdade de imprensa, a formação de uma opinião pública mais consciente, a alternância do poder (BARROSO; BARCELLOS, 2003, p.26).

Além dos citados pelo Ministro, temos também a operação Lava Jato, a mais atual forma de retomada da força e da justiça.

A grande virada na interpretação constitucional se deu a partir da difusão de uma constatação que: não é verdadeira a crença de que as normas jurídicas em geral – e as normas constitucionais em particular – tragam sempre em si um sentido único, objetivo, válido para todas as situações sobre as quais incidem. À vista dos elementos do caso concreto, dos princípios a serem preservados e dos fins a serem realizados é que será determinado o sentido da norma, com vistas à produção da

solução constitucionalmente adequada para o problema a ser resolvido (BARROSO; BARCELLOS, 2003, p.28).

É o que foi feito com a nova interpretação do Supremo Tribunal Federal ao permitir a execução da pena antes do trânsito e julgado, pois se constatou que uma norma ou princípio não pode ser usado de forma absoluta, pois gerará um retrocesso à sociedade, causando impunidade e falta de justiça.

7.2 PÓS-POSITIVISMO

O jusnaturalismo moderno dominou por largo período a filosofia do Direito. A crença na existência de valores e de pretensões humanas legítimas que não decorrem de uma norma emanada do Estado foi um dos trunfos ideológicos da burguesia e o combustível das revoluções liberais. Considerado metafísico e anti-científico, o direito natural é empurrado para a margem da história pela onipotência positiva do final do século XIX (BARROSO; BARCELLOS, 2003, p.30).

O positivismo filosófico foi fruto de uma crença exacerbada no poder do conhecimento científico. Sua importância no Direito resultou do positivismo jurídico, na pretensão de criar-se uma ciência jurídica, com características análogas às ciências exatas e naturais. A busca de objetividade científica, com ênfase na realidade observável e não na especulação filosófica, apartou o Direito da moral e dos valores transcendentais. Direito é norma, ato emanado do Estado com caráter imperativo e força coativa. A ciência do Direito deve fundar-se em juízos de fato, que visam ao conhecimento da realidade (BARROSO; BARCELLOS, 2003, p.31).

Sem embargos da resistência filosófica de outros movimentos influentes nas primeiras décadas do século XX, a decadência do positivismo é associada à derrota do fascismo na Itália e do nazismo na Alemanha. Esses movimentos políticos e militares ascenderam ao poder dentro do quadro de legalidade vigente e promoveram a barbárie em nome da lei. Ao fim da Segunda Guerra Mundial, a ideia de um ordenamento jurídico indiferente a valores éticos e da lei como estrutura meramente formal, uma embalagem para qualquer produto, já não tinha mais aceitação no pensamento esclarecido (BARROSO; BARCELLOS, 2003, p.31).

Nesse momento, várias reflexões acerca da função social do direito surgiram. Discussões que contestavam um modelo absoluto. Precisávamos de um modelo onde se mesclava valor, regras e princípios, produzindo efeitos positivos para a sociedade.

Seguindo essa linha, leciona Barroso e Barcellos (2003, p.32):

A superação histórica do jusnaturalismo e o fracasso político do positivismo abriram caminho para um conjunto amplo e ainda inacabado de reflexões acerca do Direito, sua função social e sua interpretação. O pós-positivismo é a designação provisória e genérica de um ideário difuso, no qual se incluem a definição das relações entre valores, princípios e regras humana. A valoração dos princípios, sua incorporação pelos textos constitucionais e o reconhecimento pela ordem jurídica de sua normatividade fazem parte desse ambiente de reaproximação entre Direito e Ética. Trata-se de transpor a fronteira da reflexão filosófica, ingressar na dogmática jurídica e na prática jurisprudencial e, indo mais além, produzir efeitos positivos sobre a realidade.

Esclarece-se, portanto, que o conhecimento humano não é baseado no incontestável, sendo perfeitamente possível a harmonização entre valor, regra e princípio a fim de se buscar uma melhor aplicação do direito.

Se uma lei está trazendo retrocessos à sociedade, devemos reavaliá-la, vermos se realmente vale a pena continuar aplicando cegamente o texto da lei.

Usar o princípio da presunção de inocência e o artigo 283 do Código de Processo Penal para gerar impunidades não me parece razoável. Como vimos, barbáries foram cometidas em nome da lei.

7.3 A INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL EVOLUTIVA

Há a prevalência, na moderna doutrina, da concepção *objetiva* da interpretação, pela qual se deve buscar, não a vontade do legislador histórico, mas a vontade autônoma que emana da lei. O que é mais relevante não é a *occasio legis*, mas a *ratio legis*, o

fundamento racional que a acompanha ao longo de toda a vigência. Este é o fundamento da chamada interpretação evolutiva. As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais (BARROSO; BARCELLOS, 2003, p.145).

Foi o que fez o Supremo Tribunal Federal a respeito do artigo 283 do Código de Processo Penal, onde, apesar de não alterar seu texto, entendeu que a parte “*em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado*” não deve ser aplicada, em razão da realidade vivida no Brasil.

Sem que se opere algum tipo de ruptura na ordem constituída, duas são as possibilidades legítimas de mutação ou transição constitucional: a) através de uma reforma do texto, pelo exercício do poder constituinte derivado, o qual já foi explicado que é quase impossível diante da crise política que assola o Brasil, ou b) através do recurso aos meios interpretativos. A interpretação constitucional evolutiva é um processo informal de reforma do texto da constituição. Consiste ela na atribuição de novos conteúdos à norma constitucional, sem modificação do seu teor literal, em razão de mudanças históricas ou de fatores políticos e sociais que não estavam presentes na mente dos constituintes.

Um bom exemplo recente de interpretação evolutiva, foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal ao decidir sobre a possibilidade da execução da pena após a condenação em segunda instância. Isso porque muitas mudanças históricas e, sobretudo fatores políticos que não estava presentes na mente do constituinte vieram à tona.

7.4 PRINCIPIO DA INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO

Se, até o presente momento, restam dúvidas a respeito da legalidade da decisão do Supremo Tribunal Federal, partamos para a interpretação conforme a Constituição, que tem sua trajetória ligada à jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão, e que sugere a escolha de uma linha de interpretação de uma norma legal, em meio a outras que o Texto comportaria, e mais, a necessidade de buscar uma interpretação que não seja a que decorre da leitura mais óbvia do dispositivo. É,

ainda, da sua natureza, excluir a interpretação ou as interpretações que contravenham a Constituição (BARROSO; BARCELLOS, 2003, p.188).

Por via de consequência, a interpretação conforme a Constituição não é mero preceito hermenêutico, mas, também, um mecanismo de controle de constitucionalidade pelo qual se declara ilegítima uma determinada leitura da norma legal. Note-se que o texto legal permanece íntegro, mas sua aplicação fica restrita ao sentido declarado pelo tribunal, sendo acertada sua equiparação a uma declaração de nulidade sem redução de texto (BARROSO; BARCELLOS, 2003, p.189).

Note-se que o texto legal permanece intacto, mas sua aplicação fica restrita ao sentido declarado pelo tribunal.

O papel da interpretação conforme a Constituição é, precisamente, o de ensejar, por via de interpretação extensiva ou restritiva, conforme o caso, uma alternativa legítima para o conteúdo de uma norma que se apresenta como suspeita (BARROSO; BARCELLOS, 2003, p.190).

A interpretação conforme a constituição funciona também como um mecanismo de controle de constitucionalidade.

É bom se ver, todavia, que essa interpretação encontra limites. Isso porque, ao declarar uma lei inconstitucional, o Judiciário devolve ao Legislativo a competência para reger a matéria. Mas ao interpretar a lei estendendo-a ou restringindo-a além do razoável, estará mais intensamente interferindo nas competências do Legislativo, desempenhando função legislativa positiva. A matéria não escapou à percepção do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Representação da Inconstitucionalidade n. 1.417-7-DF, que decidiu, resumidamente, que se a única interpretação possível para compatibilizar a norma com a Constituição contrariar o sentido inequívoco que o Poder Legislativo lhe pretendeu dar, não se pode aplicar o princípio em questão (BARROSO; BARCELLOS, 2003, p.192-193).

Pois bem, diante da narrativa, fica evidente que ao decidir sobre a execução da pena após a condenação em segunda instância, o Supremo agiu em perfeita normalidade com a constituição e até mesmo com a decisão proferida pelo próprio STF. Haja vista que a intenção do Poder Legislativo ao criar o que está disposto no

artigo 283 do Código de Processo Penal não era a da impunidade, da injustiça, de processos prescritos pelo numero excessivos de recursos protelatórios, de insegurança. Ou, se era, deverá ser reprimido veementemente pelo Poder Judiciário, em representação ao povo, que é o verdadeiro detentor do poder. Porque quando se trata de preservar a vontade do povo, isto é, do constituinte originário, contra excessos de maiorias legislativas eventuais, não deve o juiz hesitar.

Foi o que fez, também, o Ministro Edson Fachin em seu voto, onde, ao final, vota pela possibilidade da execução da pena após a condenação em segunda instância, aplicando a interpretação conforme a constituição, onde o texto legal do artigo 283 do Código de Processo Penal permaneceu-se intacto, restringindo, apenas, seu alcance.

7.5 PRINCIPIO DA PROPORCIONALIDADE

A partir da Constituição Federal de 1988, os princípios são gerais no processo penal que devem reger todas as normas. Importante notar a distinção entre regra e princípio, na qual a primeira é uma descrição objetiva de uma situação, estatui aquilo que deve ser feito e o que deve ser cumprido; já o princípio é um comando de otimização, é uma determinação para se se atinja uma determinada finalidade. Enquanto a regra é fixa, o princípio é uma diretriz de orientação (JUNIOR, 2016, p. 52).

O principio da proporcionalidade visa à harmonização entre princípios e regras. Nessa linha, após pesquisa de Fernando Capez, ensina Junior (2016, p. 52):

É preciso lembrar que não existe propriamente conflito entre princípios e garantias constitucionais, já que estes devem harmonizar-se de modo que, em caso de aparente contraste, o mais importante prevaleça. Um exemplo em que seria possível a aplicação desse princípio é o de uma pessoa acusada injustamente, que tenha na interceptação telefônica ilegal o único meio de demonstrar a sua inocência. No dilema entre não se admitir a prova ilícita e privar alguém de sua liberdade injustamente, por certo o sistema se harmonizaria no sentido de excepcionar a vedação da prova, para permitir a

absolvição. Um outro caso seria o de uma organização criminosa que teve ilegalmente seu sigilo telefônico violado e descoberta toda a sua trama ilícita. O que seria mais benéfico para a sociedade: o desbaratamento do grupo ou a preservação do seu “direito à intimidade”.

Ou seja, o princípio da proporcionalidade visa harmonizar o princípio da presunção de inocência com o princípio da efetividade do processo a fim de garantir a Justiça.

O princípio da presunção de inocência não pode ser absoluto. Nesse sentido, ensina Junior (2016, p. 53):

Os princípios constitucionais não devem ser executados singularmente e absoluto, ao contrário, para afirmar a Justiça, é necessário que os princípios formem um todo harmônico. Dessa forma, vemos um choque entre o princípio da não culpabilidade e o princípio da efetividade do processo, e, quando esses dois colidem, devem ser harmonizados, um não pode eliminar o outro. A busca desenfreada pela efetivação do processo não pode acabar com a presunção de inocência e a presunção de inocência não pode desestabilizar o processo. Essa harmonização se busca no princípio da proporcionalidade que busca uma relação de custo-benefício. Ou seja, toda vez que crio uma restrição à liberdade, seja pela incriminação de uma conduta, pelo agravamento de uma pena, ou pela eliminação de uma garantia processual, imponho um ônus à sociedade. Em compensação, esse ônus à sociedade deve ser compensado com uma vantagem que dele advinha. Portanto é um contrapeso: o Estado fica mais restritivo quanto a liberdade da sociedade, por outro lado, passa-se a ter uma vantagem que é a proteção dos valores fundamentais que a constituição visa a garantir.

O princípio da presunção de inocência não se restringe a simples execução da pena após o trânsito em julgado. O princípio visa garantir a ampla defesa, contraditório, imparcialidade do juiz, duplo grau de jurisdição etc.

8 ANÁLISE DOS VOTOS DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Vimos que a antiga jurisprudência do Supremo Tribunal Federal abria margem para a injustiça. Portanto, em 2016, ocorreu a mudança do entendimento. Vejamos os votos dos Ministros que votaram a favor da mudança:

Votaram a favor da mudança de entendimento os ministros; Teori Zavascki (relator), Edson Fachin, Barroso, Dias Toffoli, Luiz Fux, Carmen Lúcia e Gilmar Mendes.

8.1 MINISTRO TEORI ZAVASCKI

Analisando o primeiro o voto do Relator. Logo no começo, o princípio da proporcionalidade é lembrado por Teori:

O tema envolve reflexão sobre (a) o alcance do princípio da presunção de inocência aliado à (b) busca de um necessário equilíbrio entre esse princípio e a efetividade da função jurisdicional penal, que deve atender a valores caros não apenas aos acusados, mas também à sociedade, diante da realidade de nosso intrincado e complexo sistema de justiça criminal.

Prossegue afirmando que a possibilidade da execução provisória da pena privativa de liberdade era orientação que prevalecia na jurisprudência do STF, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988. Inclusive julgou o HC 68.726 (Rel. Min. Néri da Silveira), realizado em 28/06/1991, e assentou que a presunção de inocência não impede a prisão decorrente de acórdão que, em apelação, confirmou a sentença penal condenatória recorrível.

Ao julgar nesse sentido, o STF asseverou que “os recursos especial e extraordinário, que não tem efeito suspensivo, não impedem o cumprimento de mandado de prisão” (HC 74. 983, Rel. Min. Carlos Velloso, julgado em 30/6/1997).

Acentua, além disso, que a confirmação da sentença penal condenatória imprimia acentuado juízo de consistência da acusação, o que autorizaria, a partir daí, a prisão como consequência natural da condenação.

O relator lembrou que em diversas ocasiões foi discutido o princípio da presunção de inocência no Supremo Tribunal Federal e o consenso era de que a execução da pena após condenação em segunda instância não afetava tal princípio:

Em diversas oportunidades as Turmas do STF afirmaram e reafirmaram que princípio da presunção de inocência não inibia a execução provisória da pena imposta, ainda que pendente o julgamento de recurso especial ou extraordinário: HC 71.723, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 16/6/1995; HC 79.814, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 13/10/2000; HC 80.174, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 12/4/2002; RHC 84.846, Rel. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 5/11/2004; RHC 85.024, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 10/12/2004; HC 91.675, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 7/12/2007; e HC 70.662, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 4/11/1994.

Para o ministro, o princípio de presunção de inocência vai até o duplo grau de jurisdição. A partir da segunda instância o acusado já é culpado, além de já ter havido a revisão da sentença de primeiro grau:

Realmente, antes de prolatada a sentença penal há de se manter reservas de dúvida acerca do comportamento contrário à ordem jurídica, o que leva a atribuir ao acusado, para todos os efeitos – mas, sobretudo, no que se refere ao ônus da prova da incriminação –, a presunção de inocência. A eventual condenação representa, por certo, um juízo de culpabilidade, que deve decorrer da logicidade extraída dos elementos de prova produzidos em regime de contraditório no curso da ação penal. Para o sentenciante de primeiro grau, fica superada a presunção de inocência por um juízo de culpa – pressuposto inafastável para condenação –, embora não definitivo, já que sujeito, se houver recurso, à revisão por Tribunal de hierarquia imediatamente superior. É nesse juízo de apelação que, de ordinário, fica definitivamente exaurido o exame sobre os fatos e provas da causa, com a fixação, se for o caso, da responsabilidade penal do acusado. É ali que se concretiza, em seu sentido genuíno, o duplo grau de jurisdição, destinado ao reexame de decisão judicial em sua inteireza, mediante ampla devolutividade da matéria deduzida na ação penal, tenha ela sido apreciada ou não pelo juízo a quo. Ao réu fica assegurado o direito de acesso, em

liberdade, a esse juízo de segundo grau, respeitadas as prisões cautelares porventura decretadas.

O Ministro Relator lembra que após as instancias ordinárias, não se discute mais provas e fatos, somente matéria de direito:

Ressalvada a estreita via da revisão criminal, é, portanto, no âmbito das instancias ordinárias que se exaure a possibilidade de exame de fatos e provas e, sob esse aspecto, a própria fixação da responsabilidade criminal do acusado. É dizer: os recursos de natureza extraordinária não configuram desdobramentos do duplo grau de jurisdição, porquanto não são recursos de ampla devolutividade, já que não se prestam ao debate da matéria fática probatória. Noutras palavras, com o julgamento implementado pelo Tribunal de apelação, ocorre espécie de preclusão da matéria envolvendo os fatos da causa. Os recursos ainda cabíveis para instancias extraordinárias do STJ e do STF- recurso especial e extraordinário- tem, como se sabe, âmbito de cognição estrito à matéria de direito.

Nessas circunstancias, tendo havido, em segundo grau, um juízo de incriminação do acusado, fundado em fatos e provas insuscetíveis de reexame pela instancia extraordinária, parece inteiramente justificável a relativização e ate mesmo a própria inversão, para o caso concreto, do principio da presunção de inocência ate então observado. Faz sentido, portanto, negar efeito suspensivo aos recursos extraordinários, como fazem o art. 637 do Código de Processo Penal e o art. 27,§ 2º da Lei 8.038/1990.

Zavascki explica que os recursos de natureza extraordinária não analisam a justiça da sentença, como lemos:

Não custa insistir que os recursos de natureza extraordinária não tem por finalidade especifica examinar a justiça ou injustiça de sentenças em casos concretos. Destinam-se, precipuamente, à preservação da higidez do sistema normativo. Isso ficou mais uma vez evidenciado, no que se refere ao recurso extraordinário, com a edição da EC 45/2004, ao inserir como requisito de admissinilidade desse recurso a existência de repercussão geral da matéria a ser julgada, impondo ao recorrente, assim, o ônus de

demonstrar a relevância jurídica, política, social ou econômica da questão controvertida. Vale dizer, o STF somente está autorizado a conhecer daqueles recursos que tratem de questões constitucionais que transcendam o interesse subjetivo da parte, sendo irrelevante, para esse efeito, as circunstâncias do caso concreto. E, mesmo diante das restritas hipóteses de admissibilidade dos recursos extraordinários, tem se mostrado infrequentes as hipóteses de êxito do recorrente. Afinal, os julgamentos realizados pelos Tribunais Superiores não se vocacionam a permear a discussão acerca da culpa, e, por isso, apenas excepcionalmente teriam, sob o aspecto fático, aptidão para modificar a situação do sentenciado.

O ministro ainda cita uma constatação do Ministro Joaquim Barbosa que nos mostra que a interposição de recursos são usados para fins protelatórios:

Alias, na maioria esmagadora das questões que nos chegam para julgamento em recurso extraordinário de natureza criminal, não é possível vislumbrar o preenchimento dos novos requisitos traçados pela EC 45, isto é, não se revestem expressivamente de repercussão geral de ordem econômica, jurídica, social e política.

Mais do que isso: fiz um levantamento da quantidade de Recursos Extraordinários dos quais fui relator e que foram providos nos últimos dois anos e cheguei a um dado relevante: de um total de 167 RE's julgados, 36 foram providos, sendo que, destes últimos, 30 tratavam do caso da progressão de regime em crime hediondo. Ou seja, excluídos estes, que poderiam ser facilmente resolvidos por habeas corpus, foram provido menos de 4% dos casos.

E não se pode desconhecer que a jurisprudência que assegura, em grau absoluto, o princípio da presunção da inocência, a ponto de negar executividade a qualquer condenação enquanto não esgotado definitivamente o julgamento de todos os recursos, ordinários e extraordinários, tem permitido e incentivado, em boa medida, a indevida e sucessiva interposição de recursos da mais variada espécie, com indisfarçados propósitos protelatório visando, não raro, à configuração da prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Sustenta-se, e com razão, que podem ocorrer equívocos nos juízos condenatórios proferidos pelas instancias ordinárias. Todavia, para essas eventualidades, sempre haverá outros mecanismos aptos a inibir consequências danosas para o condenado, suspendendo, se necessário, a execução provisória da pena. Ou seja: havendo plausibilidade jurídica do recurso, poderá o tribunal superior atribuir-lhe efeito suspensivo, inibindo o cumprimento de pena. Mais ainda: a ação constitucional do habeas corpus igualmente compõe o conjunto de vias processuais com inegável aptidão para controlar eventuais atentados aos direitos fundamentais decorrentes da condenação do acusado.

8.2 MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO

Na visão do ministro, o Direito Penal deve ser serio e aplicado de modo efetivo para dissuadir as condutas criminosas.

Ele lembra uma passagem de Ellen Gracie, que observou: “em nenhum país do mundo, depois de observado o duplo grau de jurisdição, a execução de uma condenação fica suspensa aguardando o referendo da Suprema Corte”.

Barroso cita que os diferentes países do mundo oscilam entre poder executá-la desde a decisão de primeiro grau ou poder executá-la depois da decisão em segundo grau. Porém, nenhum país exige mais do que dois graus de jurisdição para que se dê efetividade a uma decisão criminal. Até porque a conclusão de um processo criminal muitos anos, mas muitos anos depois do fato, é incapaz de dar à sociedade a satisfação necessária. E quando isso acontece, o Direito Penal acaba não desempenhando o papel mínimo que ele deve desempenhar, que é da prevenção geral, da dissuasão de condutas incompatíveis com a lei.

Barroso acompanha o voto do Relator e faz algumas considerações:

A primeira: a condenação de primeiro grau, mantida em recurso de apelação inverte a presunção de inocência. Qualquer acusado em processo criminal tem direito a dois graus de jurisdição. Esse é o seu devido processo legal, a partir daí, a presunção de não culpabilidade estará desfeita.

Segundo lugar: o recurso extraordinário não se destina a investigar o acerto ou desacerto da decisão, nem a reestudar os fatos, nem a reapreciar a prova. Ele se destina a discutir tão somente alguma questão de direito, mas a materialidade e a autoria já foram demonstradas no primeiro e no segundo grau.

A terceira: a impossibilidade de execução imediata de uma decisão condenatória de segundo grau fomenta a interposição sucessiva de recursos protelatórios. A interposição de recurso especial e de recurso extraordinário pressupõe que a causa já tenha sido decidida. Ora bem: causa decidida é aquela que já foi definitivamente resolvida pelo Poder Judiciário à luz dos fatos e à luz das provas de materialidade e autoria.

Barroso ainda cita um processo, de relatoria da Ministra Rosa Weber, que é emblemático do que vem acontecendo, mostrando, mais uma vez a interposição de recursos com fins protelatórios:

Trata-se de um crime de homicídio cometido em 1991. Vinda a sentença de pronúncia houve um recurso em sentido estrito. Posteriormente, houve condenação pelo tribunal do júri e foi interposto um recurso de apelação. Mantida a decisão, foram interpostos embargos de declaração. Mantida a decisão, foi interposto recurso especial. Decidido desfavoravelmente o recurso especial, foram interpostos novos embargos de declaração. Mantida a decisão, foi interposto recurso extraordinário. Isso nos estamos falando de um homicídio de 1991 que o Supremo está julgando em 2016. Pois bem: no recurso extraordinário, o Ministro Ilmar Galvão inadmitiu-o. Contra a sua decisão, foi interposto um agravo regimental. O agravo regimental foi desprovido pela 1ª Turma, e aí foram interpostos embargos declaratórios igualmente desprovidos pela 1ª Turma. Desta decisão, foram interpostos novos embargos de declaração, redistribuídos ao Ministro Carlos Ayres Britto. Rejeitados os embargos de declaração, foram interpostos embargos de divergência, distribuídos ao Ministro Gilmar Mendes. E da decisão do ministro Gilmar Mendes que inadmitiu os embargos de divergência, foi interposto agravo regimental, julgado pela Ministra Ellen Gracie. Não parece nem um caso de novela. Parece uma comédia. E em seguida à decisão da Ministra Ellen Gracie foram interpostos embargos de declaração, conhecidos como agravo regimental, aos quais a 2ª Turma negou provimento. Não obstante a isso, nós estamos com embargos de declaração

no Plenário. Portanto, quase duas dezenas de recursos e a sentença do homicídio que ocorreu em 1991 até hoje a sentença não transitou em julgado.

8.3 MINISTRO EDSON FACHIN

Fachin lembrou o voto de Gilmar Mendes, no julgamento do RE 418.376/MS, que assentou que “A proibição de proteção insuficiente adquire importância na aplicação dos direitos fundamentais de proteção, ou seja, na perspectiva do dever de proteção, que se consubstancia naqueles casos em que o Estado não pode abrir mão da proteção do direito penal para garantir a proteção de um direito fundamental.

Para deixar claro, por força do princípio da proibição da proteção deficiente nem a lei nem o Estado pode apresentar insuficiência em relação à tutela dos direitos fundamentais, ou seja, ele cria um dever de proteção para o Estado (legislador e juiz) que não pode abrir mãos dos mecanismos de tutela, incluindo-se os de natureza penal, para assegurar a proteção de um direito fundamental. O princípio da proibição de proteção deficiente emana diretamente do princípio da proporcionalidade, que estaria sendo invocado para evitar a tutela penal insuficiente.

Não se olvide, ademais, que o Brasil tem sido questionado em organismos internacionais de tutela dos direitos humanos em razão da ineficiência do seu sistema de proteção penal a direitos humanos básicos.

O Ministro cita o caso Maria da Penha para enfatizar suas declarações:

O caso mais notório, julgado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em 04 de abril de 2001, teve como autora Maria da Penha Fernandes, vítima de tentativas de homicídio por parte de seu marido, que tentou eletrocutá-la, no ápice de uma série de agressões sofridas durante toda sua vida matrimonial. O Ministério Público ofereceu denúncia contra o agressor em 28.09.1984, porém passados dezessete anos da data dos fatos, sem que o Poder Judiciário brasileiro tivesse proferido uma sentença definitiva sobre o caso que se aproximava da prescrição, a Comissão condenou o Brasil, por reconhecer a ineficiência da proteção penal à vítima, a uma série de medidas que resultaram, por exemplo, na Lei 11.340/2006. (pg. 4)

Lembra ainda de mais um caso, o de Ximenes Lopes:

A morosidade judicial em apresentar soluções a casos criminais que decorrem de intensa violação a direitos humanos levou à condenação do Brasil, pela Corte Internacional de Direitos Humanos, em 04 de julho de 2006, no caso Ximenes Lopes versus Brasil. Ximenes Lopes era deficiente mental e foi vítima de maus tratos em uma casa de repouso no Município de Sobral/CE, os quais foram causa de sua morte. Na condenação, dentre outras razões, a Corte considerou violados os direitos e garantias judiciais à proteção judicial em razão da ineficiência em investigar e punir os responsáveis pelos maus tratos e óbito da vítima. Considerou que após seis anos não havia sequer sentença de primeiro grau.

Mais uma vez é lembrado que Recursos Extraordinários e Especiais não cuidam de fatos e provas. Além de citar o artigo 673 do CPP:

Gilmar, em artigo doutrinário defendeu a tese segundo a qual “os recursos extraordinários tem sua fundamentação vinculada a questões federais (recurso especial) e constitucionais (recurso extraordinário) e, por força da lei (art. 673 do CPP) e mesmo da tradição, não têm efeito suspensivo. A análise das questões federais e constitucionais em recursos extraordinários, ainda que decorra da provocação da parte recorrente, serve preponderantemente não ao interesse do postulante, mas ao interesse coletivo no desenvolvimento e aperfeiçoamento da jurisprudência

Aproveitando a oportunidade, deixo registrado o que dispõe o artigo 673 do Código de Processo Penal:

Art. 673: o recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância, para a execução da sentença.

Se não tem efeito suspensivo, a execução da pena, por óbvio, não pode ficar suspensa.

Esta Suprema Corte retomou um entendimento que vigorou desde a promulgação da Constituição em 1988 até 2009, por quase vinte e um anos portanto, segundo o qual o efeito meramente devolutivo dos recursos especial e extraordinário não colide com o princípio constitucional da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. Como se vê, vinte e um dos vinte e oito anos registrou essa compreensão.

Em consonância com o princípio da proporcionalidade, Fachin interpreta a regra do art. 5º, LVII, da CF, segundo a qual “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, entendendo necessário concebê-la em conexão a outros princípios e regras constitucionais que, levados em consideração com igual ênfase, não permitem a conclusão segundo a qual apenas depois de esgotadas as instancias extraordinárias é que se pode iniciar a execução da pena privativa de liberdade.

Com a revogação expressa do artigo 27, § 2º, da Lei 8.038/90, após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, as regras desse diploma passaram a regulamentar os recursos especial e extraordinário também no âmbito do processo penal, em razão do que dispõe o art. 3º do CPP. Sendo assim, daquilo que se depreende do art. 995 c/c o art. 1.029, § 5º ambos do CPC, permanece sendo excepcional a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário na seara criminal.

Essa é a razão pela qual, após esgotadas as instancias ordinárias, a condenação criminal poderá provisoriamente surtir o imediato efeito do encarceramento, uma vez que o acesso as instancias extraordinárias se dá por meio de recursos que são ordinariamente dotados de efeito meramente devolutivo.

Para o Ministro, não é adequada a interpretação segundo a qual o art. 283 CPP varreu do mundo jurídico toda forma de prisão que não aquelas ali expressamente previstas, quais sejam, a prisão em flagrante, a prisão temporária, a prisão preventiva e prisão decorrente de sentença condenatória transitada em julgado.

É indisputável que as demais prisões reguladas nos outros ramos do direito, como é o caso da prisão civil por inadimplemento voluntário e inescusável de pensão alimentícia e a prisão administrativa decorrente de transgressão militar permanecem

com suas regulamentações intactas, a despeito da posterior entrada em vigor do disposto no art. 283 do CPP.

Vale dizer, fosse correta a afirmação segundo a qual depois da entrada em vigor da regra do art. 283 do CPP, toda e qualquer modalidade de prisão não contempla expressamente no referido dispositivo estaria revogada, ter-se-ia de admitir que as demais modalidades de prisão civil e administrativa teriam sido igualmente extintas.

Além do mais, se houvesse incompatibilidade a ser sanada pelo critério temporal (segundo o qual regra posterior revoga regra anterior com ela incompatível), prevaleceria a regra do efeito meramente devolutivo dos recursos especial e extraordinário, dada a vigência posterior dos arts. 995 e 1029 § 5, ambos do CPC.

O Ministro lembra que o acesso ao STJ e ao STF visa propiciar a Suprema Corte e ao Superior Tribunal de Justiça uma uniformização em suas decisões, por isso exige demonstração de repercussão geral:

A finalidade que a Constituição persegue não é outorgar uma terceira ou quarta chance para a revisão de um pronunciamento jurisdicional com o qual o sucumbente não se conforma e considera injusto. O acesso individual às instâncias extraordinárias visa a propiciar a Suprema Corte e ao Superior Tribunal de Justiça exercer seus papéis de estabilizadores, uniformizadores e pacificadores da interpretação das normas constitucionais e do direito infraconstitucional.

Tanto é assim que o art. 102, § 3º da Constituição Federal, exige demonstração de repercussão geral das questões constitucionais debatidas no recurso extraordinário.

Se pudéssemos dar à regra do art. 5º, LVII, da CF, caráter absoluto, teríamos de admitir, no limite, que a execução da pena privativa de liberdade só poderia operar-se quando o réu se conformasse com sua sorte e deixasse de opor novos embargos declaratórios.

Como dito, o art. 283 do CPP, em regra, exige o trânsito em julgado para a eficácia dos provimentos jurisdicionais condenatórios em geral. As regras dos arts. 637 do CPP c/c a dos arts. 995 e 1029, § 5º, ambos do CPC, ao atribuir efeito meramente devolutivo aos recursos extraordinário e especial, excepcionam a regra geral do art.

283 do CPP, permitindo o início da execução quando o provimento condenatório for proferido por Tribunal de Apelação.

O Ministro finaliza votando por declarar a constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, com interpretação conforme a constituição, que afasta aquela conferida pelos autores nas iniciais dos presentes feitos segundo à qual referida norma impediria o início da execução da pena tão logo esgotadas as instancias ordinárias, assentando que é coerente com a Constituição o principiar de execução criminal quando houver condenação confirmada em segundo grau, salvo atribuição expressa de efeitos suspensivo ao recurso cabível.

8.4 MINISTRO LUIZ FUX

O Ministro Luiz Fux, em suma, seguiu a mesma linha de raciocínio dos outros Ministros, fez apenas uma observação a mais:

É preciso observar que, quando uma interpretação constitucional não encontra mais ressonância no meio social - e há estudos de Reva Siegel, Robert Post, no sentido de que a sociedade não aceita mais - e se há algo inequívoco hoje, a sociedade não aceita essa presunção de inocência de uma pessoa condenada que não para de recorrer -, com a seguinte disfunção, a prescrição, nesse caso, ela também fica disfuncional, como destacou o eminente Procurador da República, se o réu não é preso após a apelação, porque, depois da sentença ou acórdão condenatório, o próximo marco interruptivo da prescrição é o início do cumprimento da pena. Assim, após a sentença, não iniciado o cumprimento da pena, pode a defesa recorrer ad infinitum, correndo a prescrição. E veja que não há nenhuma inércia do Ministério Público. Isso é uma situação, isso é teratológico, absolutamente teratológico.

Konrad Hesse, na sua obra sobre "A Força Normativa da Constituição", com tradução esmerada do eminente Ministro Gilmar Mendes, na obra da Fabris Editor, afirmou: "[...] Quanto mais o conteúdo de uma Constituição lograr corresponder à natureza singular do presente, tanto mais seguro há de ser o desenvolvimento de sua força normativa."

8.5 MINISTRO GILMAR MENDES

Ele ressaltou que o sistema estabelece um progressivo enfraquecimento da ideia da presunção de inocência com o prosseguimento do processo criminal. Há diferença entre investigado, denunciado, condenado e condenado em segundo grau:

[...] se nós notarmos, ao longo do desenho jurídico positivo, vamos ver que o próprio legislador lida com esse tema de maneira variada, dizendo, por exemplo, que bastam indícios para que se justifique a busca e apreensão. Logo, portanto, atenuando a ideia de uma presunção de inocência que tornasse o indivíduo quase que insuscetível de ser investigado. Mas, para o recebimento da denúncia, já exige alguma coisa mais densa, a ideia da materialidade.

E continua:

Para impor uma busca domiciliar, bastam “fundadas razões” – art. 240, §1º, do CPP. Para tornar o implicado réu, já são necessários a prova da materialidade e indícios da autoria (art. 395, III, do CPP). Para condená-lo, é imperiosa a prova além de dúvida razoável.

Para Gilmar, estamos falando de um princípio e não de uma regra. Portanto, é natural a presunção de não culpabilidade evoluir de acordo com o estágio do procedimento.

Mais uma vez é citado que Recursos Extraordinários e Especiais não se prestam a discutir fatos e provas:

Os recursos extraordinários têm sua fundamentação vinculada a questões federais (recurso especial) e constitucionais (recurso extraordinário) e, por força da lei (art. 637 do CPP), não têm efeito suspensivo. A análise das questões federais e constitucionais em recursos extraordinários, ainda que decorra da provocação da parte recorrente, serve preponderantemente não

ao interesse do postulante, mas ao interesse coletivo no desenvolvimento e aperfeiçoamento da jurisprudência.

Ele ressaltou que, no caso de se constatar abuso na decisão condenatória, os tribunais disporão de meios para sustar a execução antecipada, e a defesa dispõe de instrumentos como o habeas corpus e o recurso extraordinário com pedido de efeito suspensivo:

E a mim parece que, se porventura houver a caracterização – que sempre pode ocorrer – de abuso na decisão condenatória, certamente estarão à disposição do eventual condenado todos os remédios, além do eventual recurso extraordinário, com pedido de efeito suspensivo, cautelar, também o habeas corpus. E os tribunais disporão de meios para sustar essa execução antecipada.

9 CONCLUSÃO

O princípio da presunção de inocência sempre gerou debates por se tratar de um tema complexo, sobretudo na nossa Constituição Federal, pela forma como foi escrito.

Como vimos, o princípio ganhou muita força para que as torturas e barbáries fossem cessadas.

O que não se esperava é que esse princípio pudesse ser usurpado por culpadores para manobras de morosidade processual (JUNIOR, 2016, p. 62).

A longa demora na execução da pena devido aos infinitos recursos protelatórios trouxe a sensação de insegurança e injustiça. Recursos esses que não analisam sequer fatos e provas.

O princípio da não culpabilidade deseja que não seja confundida na mesma pessoa aquele que vai acusar e o que vai julgar. Ainda, garante que não pode ser utilizadas provas ilícitas, tem que garantir ampla defesa, contraditório, duplo grau de jurisdição, publicidade do processo, imparcialidade do juiz. E como todo princípio, não tem caráter absoluto. (JUNIOR, 2016, p.62).

Com as mudanças políticas e sociais, a constituição federal pode ser alterada para que se alinhem as necessidades da sociedade. por este motivo, em 2016, o supremo tribunal federal passou a autorizar a execução da pena após a sentença penal condenatória confirmada em segunda instancia, por entender que não feria o princípio da presunção de inocência.

Quando se elabora uma lei, regra ou princípio, é absolutamente impossível ao legislador antever toda a multiplicidade de situações diferentes em que elas serão aplicadas (JUNIOR, 2016, p. 62-63).

Em análise do voto do Ministro Edson Fachin, verificamos que o Supremo Tribunal Federal, ao decidir sobre a execução da pena antes do trânsito em julgado, interpretou conforme a constituição o artigo 283 do Código de Processo Penal, deixando de aplicar apenas uma parte do referido artigo, a que diz: “em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado”, pois buscou uma interpretação

que não seja a que decorre da leitura mais óbvia do dispositivo e exclui a interpretação que era contrária a Constituição Federal.

Note-se que o texto legal permaneceu íntegro, mas sua aplicação ficou restrita ao sentido declarado pelo Supremo Tribunal Federal.

Portanto, o Supremo Tribunal Federal agiu em perfeita consonância com a Constituição Federal e, sobretudo com a Justiça, pois como vimos, o entendimento anterior não trazia nenhum benefício para a sociedade, pelo contrário, só gerava insegurança, prescrições, interposição infinitas de recursos protelatórios, falta de efetividade jurisdicional etc.

Esperamos que com esse novo entendimento o Brasil tome rumos melhores e que a Justiça seja feita para todos.

10 REFERÊNCIA

BARROS, Renata. **A Constitucionalidade da Execução Provisória da Pena frente ao Princípio da Presunção de Inocência**. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013. p. 1-25.

BEZERRA, Raquel Tiago. **Limite do Princípio da Presunção de Inocência. Sobre os riscos de manipulação ideológica do discurso jurídico gerando impunidades**. 2013. 100p. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2013.

BARROSO, Luíz Roberto; BARCELLOS, Ana Paula. **O Começo da História: a nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro**. Revista da EMERJ, v. 6, n. 23, 2003, p. 1-380.

JUNIOR, Mauricio Cioni. **Uso Abuso e Deturpação do Princípio da Presunção de Inocência: impunidade anunciada e a importância da atual posição do supremo tribunal federal**. 2016. 67p. Monografia (Graduação) – Fundação Educacional do Município de Assis-FEMA, Assis, 2016.

LIMA, Ricardo Juvenal. **A Evolução Histórica do Princípio da Presunção de Inocência no Processo Penal Brasileiro**. 2016. 106p. Monografia (Graduação) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016.

LIMA, Jair Antonio Silva. **A Presunção de Inocência: Conteúdo Histórico e Relativismo**. Artigo ao site Conteúdo Jurídico. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-presuncao-de-inocencia-conteudo-historico-e-relativismo,48306.html#_ftn29>. Acesso em: 22 mai. 2017.

SANTIAGO, Emerson. **Emenda Constitucional**. Conteúdo do site Info Escola. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/direito/emenda-constitucional/>>. Acesso em: 23 ago. 2017.

SILVA, Luciano Tertuliano. **Manipulação Discursiva e Crise de Estado como Obstáculos à Institucionalização dos Direitos Fundamentais no Brasil**. 2015. 161p. Dissertação (Mestrado) – Pontifca Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015.

RIO, Lucas Vettorazzo. **Decisão do STF não levaria a aumento expressivo de prisões, aponta estudo**. Conteúdo do site Folha. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/10/1820537-decisao-do-stf-nao-levaria-a-aumento-expressivo-de-prisoas-aponta-estudo.shtml>>. Acesso em 23 ago. 2017.

Entenda o caso Luiz Estevão. Conteúdo do site Folha. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/brasil/trt-estevao-entenda_o_caso.shtml>. Acesso em 24 ago. 2017.

Supremo Tribunal Federal. Conteúdo do site STF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/>>. Sob o número 10460083.